



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000441-47.2006.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Josenilda Gomes de Oliveira  
**ADVOGADO** : Érico de Lima Nóbrega  
**APELADA** : Telemar Norte Leste S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ** : Ricardo da Silva Brito

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“EM QUE PESE O ART. 475-I DO CPC RESERVAR A EXPRESSÃO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGAR COISA E DESTINAR O TERMO "EXECUÇÃO" ÀS OBRIGAÇÕES POR QUANTIA CERTA, EM AMBOS OS CASOS PODERÁ HAVER O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A EXECUÇÃO E, PORTANTO, INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL PARA A REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.” (RESP 1130893/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/09/2009, DJE 18/09/2009)

**Vistos etc,**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Josenilda Gomes de Oliveira contra a Sentença (fls. 587/588) proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Cominatória

interposta pela Recorrente em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, que extinguiu a execução, sem arbitramento de honorários sucumbenciais, sob a fundamentação de que houve o cumprimento espontâneo da sentença.

Em suas razões, fls. 590/593, sustenta o Apelante, em síntese, que se aplica a regra prevista no art. 632 do CPC, em virtude de trata-se de execução de obrigação de fazer, devendo ocorrer a condenação do Apelado em honorários na fase executória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 595/601.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 611/612, não opinou sobre o mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Sem delongas, não merece prosperar o Apelo. É que a Promovida/Apelada cumpriu, espontaneamente, o comando imposto na sentença, dentro do prazo do art. 475-J do CPC, não havendo, assim, que se falar em nova condenação em honorários sucumbenciais, mesmo quando se trate de execução de obrigação de fazer.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. **OBRIGAÇÃO DE FAZER**. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.855/SC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o artigo 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1494776/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015,

DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 11.732/2005. CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRAZO DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir se são devidos honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, quando a parte sucumbente efetua o depósito do valor da condenação em conta judicial, antes dos quinze dias fixados na lei. 2. Não se conhece do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não há similitude fática entre o aresto paradigma e o recorrido. 3. O art. 475-J fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague voluntariamente a quantia certa estipulada no título, ou aquela fixada após o procedimento de liquidação. A consequência para o não pagamento é a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. **4. Em que pese o art. 475-I do CPC reservar a expressão "cumprimento de sentença" às obrigações de fazer e de entregar coisa e destinar o termo "execução" às obrigações por quantia certa, em ambos os casos poderá haver o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução e, portanto, incabíveis os honorários advocatícios, por não haver previsão legal para a remuneração de advogado sem a prestação de serviços.** A diferença é que, nos casos das obrigações referidas nos arts. 461 e 461-A, o prazo para o cumprimento do provimento jurisdicional é fixado na própria sentença, enquanto que, nos casos das obrigações por quantia certa, é a lei que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que haja o voluntário atendimento ao decisum e, conseqüentemente, a satisfação do direito da parte vencedora da ação. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1130893/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009)

Frente ao exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ fevereiro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**